

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.244, DE 2005**

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Sandra Rosado, fixa regras para a instituição de datas comemorativas no território nacional. Para tal, dispõe que a referida instituição deverá obedecer ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Determina, em seu art. 2º, que a definição do critério de alta significação será dada caso a caso, por intermédio de consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

No art. 3º, por sua vez, estabelece que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do aludido critério serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

Por fim, dispõe que a instituição da data comemorativa será feita por ato do Poder Executivo, que deverá, ainda, estabelecer procedimentos necessários à execução da lei.



Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição assevera que o seu objetivo é evitar a profusão de datas comemorativas no País, muitas delas sem qualquer relevância e ligação com os anseios e demandas dos segmentos sociais interessados.

A matéria está sujeita à competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

A primeira emenda inclui no art. 2º do projeto a expressão “devidamente documentadas”, referindo-se às consultas e audiências públicas. A segunda modifica integralmente o art. 4º. Retira a competência dada ao Poder Executivo para instituição de datas comemorativas e estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. A última emenda suprime o art. 5º do projeto.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.244, de 2005 e das emendas a ele apresentadas na Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria relativa à cultura, sendo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 48 da nossa Lei Maior.

84DDA58E44

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes da União, nos termos do art. 61 da Carta Política.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que as proposições em análise também são materialmente constitucionais, uma vez que atendem ao estatuído no art. 215, § 2º da Constituição Federal, que prevê que a “lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Exceção se faz aos artigos 4º e 5º, que muito bem foram alterados na Comissão de Educação e Cultura, já que afrontam a Constituição, na medida em que ferem o princípio da separação dos Poderes ao darem atribuição ao Poder Executivo.

No que se refere à técnica legislativa e redação empregados nas proposições, nenhuma ressalva há a ser feita. Todas seguem as orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na forma das emendas apresentadas pela Comissão de Educação e Cultura, que, por sua vez, também são constitucionais, jurídicas e de boa técnica.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE  
Relator

84DDA58E44

ArquivoTempV.doc

84DDA58E44

